



PORTARIA N.º 374/2024, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA FINS DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 80, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REGIÃO AMPLIADA NOROESTE – CISREUNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REGIÃO AMPLIADA NOROESTE – CISREUNO**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no Estatuto e no Regimento Interno do Consórcio;

Considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de Abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando o disposto no art. 3º, caput, da Lei Complementar Federal nº198/2023 de 28 de junho de 2023;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 11.107/2005, de 06 de Abril de 2005, que Dispõe Sobre Normas Gerais de Contratação de Consórcios Públicos e dá Outras Providências;

Considerando o que dispõe o Decreto Federal n.º 6.017/2007, de 17 de Janeiro de 2007, que Regulamenta a Lei n.º 11.107, de 6 de Abril de 2005, Que Dispõe Sobre Normas Gerais de Contratação de Consórcios Públicos;

E, considerando os princípios constitucionais e legais que norteiam a Gestão Pública Responsável, dos quais, o administrador público não pode se afastar



nem deixar de observar, sob pena, de responsabilização pessoal por ato de improbidade administrativa e aplicação de sanções cíveis e criminais.

RESOLVE

DISPOSIÇÕES INICIAIS OBJETIVOS E NORMAS

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre o procedimento administrativo, que detalha a pré-qualificação de bens conforme prevê o art. 80, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como seu procedimento, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada Noroeste de Minas Gerais – CISREUNO.

Art. 2º. Entende-se por pré-qualificação de bens, o procedimento administrativo anterior à licitação ou credenciamento, do qual resultará decisão de que determinado bem apresenta qualidade e requisitos mínimos satisfatórios para atender à necessidade da administração pública.

Art. 3º. Entende-se por Comissão Especial àquela criada pela Administração Pública com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à pré-qualificação de bens.

Art. 4º. Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação:

I – Assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II – Promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;

III – Proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em aquisições futuras, bem como a satisfazer ao interesse da administração.

Art. 5º. Aplicam-se aos processos de pré-qualificação os princípios que regem a Administração Pública e as licitações, especialmente, legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657/42, de 04 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 6º. Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições de acordo com um termo de referência ou projeto básico.

Art. 7º. Serão expedidos editais de convocação para que os interessados apresentem os bens para pré-qualificação.

Art. 8º. O edital explicitará a forma como será processada a pré-qualificação, bem como, através de critérios objetivos, informará as características do bem para que seja considerado qualificado.

Art. 9º O aviso do edital de convocação será publicado em imprensa oficial e veiculado através do endereço eletrônico <http://cisreuno.saude.mg.gov.br>, com o prazo de início para a pré-qualificação de bens. O Edital de chamamento também será disponibilizado no site oficial <http://cisreuno.saude.mg.gov.b>, na aba Licitação, podendo também ser solicitado pelo e-mail licitacao@cisreuno.saude.mg.gov.br.

Parágrafo único. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 10. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o edital de convocação para a pré-qualificação de bens, tanto no que pertine às regras estabelecidas quanto no tocante à descrição do bem/produto, desde que o faça no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data prevista para o início da pré-qualificação de bens.



Art. 11. Os interessados poderão apresentar mais de uma marca e/ou modelo para um mesmo item a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 12. Recebidos os documentos e amostras de bens exigidas no edital de convocação, far-se-á a análise e avaliação dos mesmos, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, podendo ser suspenso ou prorrogado, se necessário, a critério da Comissão Especial.

Art. 13. A avaliação dos bens será feita por uma Comissão Técnica ou por profissionais qualificados com o conhecimento e habilitação técnica exigida na área, designados para este fim, por meio de Portaria do CISREUNO.

Parágrafo único – É possível considerar a possibilidade de que a avaliação seja submetida a um critério objetivo, sem os mesmos rigores científicos, e feita pela Comissão Permanente ou Especial, desde que assegurada a transparência.

Art. 14. É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução e a aferir o bem a ser avaliado, bem como solicitar a Órgãos e Entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

Parágrafo único – Quando necessário poderá ser solicitado a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

Art. 15. A avaliação observará a qualidade e eficiência do bem, verificando direta ou indiretamente, se os requisitos são satisfatórios

Parágrafo único – Os critérios de avaliação serão definidos no edital de pré-qualificação, de acordo com o bem a ser avaliado

Art. 16. A conclusão da avaliação realizada pela Comissão Especial será divulgada no site do CISREUNO.



Art. 17. Da decisão do procedimento é facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da sua publicação, a ser julgado pela Secretária Executiva.

Art. 18. Os bens aprovados no processo de pré-qualificação serão incluídos no “Cadastro de Bens Pré-Qualificados do CISREUNO”, contendo a marca e o modelo.

DA PARTICIPAÇÃO NA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 19. Conforme a natureza do bem que se almeja pré-qualificação, será admitida a participação de pessoas físicas e/ou jurídicas, nos termos do Edital.

DO PRAZO DE VALIDADE DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 20. A pré-qualificação de bens aprovados terá validade de 01 (um) ano, no máximo, não podendo ser superior ao prazo de validade dos documentos apresentados durante o procedimento, salvo se passíveis de renovação.

§1º. O prazo de validade da pré-qualificação de bens aprovados, inicia-se com a data de publicação de sua homologação.

§2º. O prazo de validade da pré-qualificação poderá ser sucessivamente prorrogado, por iguais períodos, mediante manifestação expressa da Comissão Especial quanto à manutenção das condições de qualidade, indicadas no Edital, além da certificação de que toda a documentação de habilitação dos bens esteja em dia.

Art. 21. A atualização da validade da pré-qualificação de bens aprovados, ocorrerá:

I – Quando requerida pela mesma interessada que propôs a pré-qualificação, ficando dispensada de nova avaliação, se apresentar declaração ou ficha técnica de que o bem aprovado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado;



II – Quando em novo procedimento de pré-qualificação resultar aprovação da mesma marca e modelo já pré-qualificado;

III – Quando por iniciativa do CISREUNO através da promoção de diligência destinada a certificar que o bem aprovado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado.

DO CANCELAMENTO E DA APROVAÇÃO DE BENS PRÉ-QUALIFICADOS

Art. 22. Dar-se-á o cancelamento da aprovação de bens pré-qualificados nas hipóteses seguintes:

I – Ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II – Constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e ou em avaliações posteriores;

III – Quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo CISREUNO no respectivo edital de pré-qualificação;

IV – Quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;

V – Quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 23. Conceder-se-á ao ato de cancelamento da aprovação de bens a mesma publicidade dada aos demais atos do processo de pré-qualificação.

Art. 24. O cancelamento da aprovação do bem será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 25. Caberá recurso das decisões de cancelamento da aprovação do bem, no mesmo prazo previsto no art. 17, desta Portaria.

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 26. O “Cadastro de Bens Pré-Qualificados do CISREUNO” ficará permanentemente aberto para que, nas futuras licitações para aquisições desses bens, sejam restritas àqueles das marcas e modelos previamente pré-qualificados (aprovados).

Parágrafo único – No edital de pré-qualificação de bens deverá constar a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

Art. 27. A pré-qualificação de bens não gera direito à contratação futura e nem implica na preclusão da faculdade legal de inabilitação às licitações.

Art. 28. Os bens pré-qualificados (aprovados) não serão exclusivos dos interessados que apresentaram as propostas e amostras para avaliação.

Art. 29. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado, obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao CISREUNO e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 30. Os bens pré-qualificados poderão ficar suspensos durante procedimentos de reavaliação.

Art. 31. Poderão ser expedidas normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na pré-qualificação.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Patos de Minas, 05 de março de 2024.

GERALDO MAGELA GOMES
PRESIDENTE DO CISREUNO